



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008016/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.627 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente MARIA CARMELITA MARTINS MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.627 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.008016/2009-30

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/604450513424074- DRF/RECIFE, com a exigência imposto de renda suplementar/2007 no valor total de R\$ 3.400,01.

2. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL que acompanha a Notificação, foram apuradas pela fiscalização as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

2.1 Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 12.363,68, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Lançado valor de acordo com documentação apresentada.

3. Devidamente cientificada e inconformada com o lançamento, a notificada apresentou a impugnação de fls.02/04 que traz as seguintes argumentações:

- que acha estranha a informação da autuação de que não apresentara a comprovação das despesas médicas à Receita Federal, uma vez que, assim que recebera a intimação fiscal para a apresentação de tais comprovações, compareceu à Delegacia da Receita Federal de Recife e lá entregou no Centro de Atendimento, os comprovantes de despesas médicas emitidos pela ASSEFAZ, nos quais constam as despesas médicas realizadas;

- que à época suas despesas médicas da Assefaz eram pagas como dependente de meu falecido esposo, Nivaldo Rodrigues Machado, que veio a falecer em janeiro de 2006. Por isso em tais comprovantes constam as despesas dele, suas e de seu filho, todos dependentes junto à Assefaz;

- que as despesas eram debitadas diretamente da nossa conta conjunta existente no Banco do Brasil;

- que deste modo, não entende porque as despesas médicas, efetivamente realizadas e comprovadas, não foram aceitas pela Receita Federal, mais ainda, quando o plano de saúde em questão é dos próprios funcionários do Ministério da Fazenda;

- por todo o exposto, requer a revisão da autuação, uma vez baseada em premissa não existente, qual seja, a de que não foram comprovadas as despesas médicas realizadas e cancelada a Notificação de Lançamento ora impugnada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- a) cerceamento de defesa por nulidade da intimação;
 - b) que o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos; e
 - b) que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 12.363,68.

Inicialmente, é preciso analisar a tempestividade do recurso apresentado em 30/11/2015. A este respeito, afirma o recorrente (fl. 64):

Contra este débito havia sido apresentada impugnação dirigida à DRJ/Recife da qual nunca foi cientificada esta contribuinte. Devido a minha idade um de meus filhos buscou informações junto à Receita Federal e descobriu que a impugnação apresentada foi considerada intempestiva e que foi mantido o valor da autuação.

Ocorre, no entanto, que nunca tive ciência deste indeferimento e, consegui descobrir que a carta enviada a meu domicílio foi devolvida e a intimação foi realizada por edital.

Ora, não é preciso maiores argumentos para demonstrar que a intimação por edital foi absolutamente descabida. Tanto é assim que a carta de cobrança do débito foi recebida normalmente na portaria do meu condomínio no mesmo endereço encaminhado anteriormente e que foi estranhamente devolvido pelos correios e que é o endereço que consta no cadastro do meu CPF já a muitos anos.

Pelo exposto, comprovado que a intimação do julgamento da DRJ/recife, realizada por meio de edital está eivada de nulidade em função de ter sido desrespeitada a norma do decreto nº 70.235/72, restando claro que o endereço constante da intimação devolvida pelos correios é o mesmo onde residio e onde, posteriormente, foi recebida a intimação da cobrança.

Demonstra-se, assim, o cerceamento do direito de defesa da ora recorrente, devendo os atos posteriores a intimação que foi incorretamente devolvida pelos correios serem anulados e encaminhado o processo ao Conselho administrativo de Recursos Fiscais em Brasília para que seja analisado o presente recurso voluntário.

Analisando os autos, verifico que à fl. 37 consta Aviso de Recebimento, referente à Intimação n.º 1481/2013. Nesse, o agente de correios informou (em 16/09/2013) que o documento não foi recebido, nos seguintes termos: “Não existe o número indicado”. À fl. 50 dos autos encontra-se outro Aviso de Recebimento, desta vez relativo à Carta de Cobrança n.º 724/2015, emitida em decorrência do Termo de Perempção à fl. 45. Este último aviso, foi recebido normalmente em 10/08/2015. Uma vez que as duas correspondências foram destinadas ao mesmo endereço, o motivo lançado no Aviso de Recebimento da Intimação n.º 1481/2013 é insubsistente. O “número indicado” pela recorrente existe. Logo, a intimação se deu de maneira irregular — por ser inaplicável ao caso a intimação por edital — o que não pode prejudicar o contribuinte.

O presente recurso deve ser então considerado tempestivo, anulando-se os atos decorrentes do Termo de Perempção à fl. 45. Acolhida a preliminar de tempestividade, conhece-se do recurso, de modo que se torna supérflua a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela recorrente.

Em relação ao mérito, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

Das Glosas das Despesas Médicas

5. Desta forma, assim dispõe art. 80 do Regulamento do imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, que assim determina, *verbis*:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(o grifo não é do original)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

6. Da leitura do dispositivo legal supramencionado, infere-se em seu § 1º, incisos II e III, que a dedução a título de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e devem ser comprovadas por meio de recibos ou qualquer outro documento que contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

7. Note-se que as exigências dos requisitos acima não são excludentes, mas cumulativas, o que significa que a falta nos recibos apresentados, de qualquer um deles torna-os imprestáveis para a comprovação dessas despesas.

9. A contribuinte, em sua impugnação assevera que apresentara à fiscalização, quando intimada, os comprovantes das despesas médicas relativas a Planos de Saúde pagas à Assefaz e que estas correspondem a despesas realizadas e descontadas na sua conta-corrente conjunta com o seu falecido esposo, sr. Nivaldo Machado. Informa, ainda, que essas despesas têm como beneficiários, o Sr.Nivaldo, ela, a notificada, e o seu filho, que figura como dependente junto à Assefaz.

10. Feitas essas considerações passo a analisar à luz da legislação precitada, os comprovantes apresentados pela contribuinte e constantes do Dossiê/Malha/IRPF em nome da contribuinte e por mim anexado às fls.18/28 do presente processo.

11. Os comprovantes acima, correspondem a 03 Declarações expedidas pela Assefaz-CNPJ nº 00.628.107/0001-89, os quais contêm as seguintes informações, que transcrevo: (copiado por imagem)

DECLARAÇÃO I

Declaramos para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal, que recebemos do Senhor(a) NIVALDO RODRIGUES MACHADO, C.P.F. Nº 00171727487, a importância de R\$ 5.647,71 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais com setenta e um centavos), referente às mensalidades pagas, do plano de saúde PLUS I, durante o ano de 2006.

DECLARAÇÃO II

Declaramos para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal, que recebemos do Senhor(a) NIVALDO RODRIGUES MACHADO, C.P.F. Nº 00171727487, a importância de R\$ 3.716,32 (três mil, setecentos e dezesseis reais com trinta e dois centavos), referente às mensalidades pagas, do plano de saúde PLUS I de seu dependente MARIA CARMELITA MARTINS MACHADO, durante o ano de 2006.

DECLARAÇÃO III

Declaramos para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal, que recebemos do Senhor(a) NIVALDO RODRIGUES MACHADO, C.P.F. Nº 00171727487, a importância de R\$ 1.740,20 (um mil, setecentos e quarenta reais com vinte centavos), referente às mensalidades pagas, do plano de saúde PLUS IV de seu dependente ANTONIO CARLOS MARTINS MACHADO, durante o ano de 2006.

12. Da leitura das Declarações acima, chega-se às seguintes conclusões: i) os pagamentos eram realizados pelo Sr. Nivaldo Rodrigues Machado, sob a forma de débito em conta-corrente conforme ela mesma afirma; ii) a Sra. Maria Carmelita figura apenas como dependente do Sr.Nivaldo junto à Assefaz, já que não é sua dependente perante o Imposto de Renda, uma vez que declara em separado deste; iii) o Sr.Antonio

Carlos Martins Machado, não é dependente da contribuinte, apenas figura como dependente do Sr. Nivaldo Machado junto à Assefaz.

13. Assim, a princípio, essas despesas somente poderiam ser deduzidas pelo Sr. Nivaldo Machado, mesmo a sra. Carmelita não sendo sua dependente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 2007, desde que não utilizadas por ela em sua declaração, conforme se depreende da resposta à Pergunta nº 356 do caderno de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física de 2007, editado pela RFB e disponível em seu sítio na internet, que transcrevo.

356 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

14. Pesquisando-se nos sistemas informatizados desta RFB, constatei que foi apresentada em nome do sr. Nivaldo Rodrigues Machado- CPF nº 001.717.274-87, no exercício de 2007, a Declaração de isento, para simples regularização, não sendo utilizada, portanto, a dedução em discussão.

15. Pelas razões acima, e levando-se em consideração que o Sr. Antonio Carlos Martins Machado não é dependente da notificada em sua DIRPF/2007, e tampouco, e pelas razões óbvias, o Sr. Nivaldo Rodrigues Machado, somente poderá ser deduzida na declaração referenciada, a título de Despesas médicas com Planos de Saúde, a parcela de R\$ 3.716,32 a ela correspondente no Plano de Saúde da Assefaz, estando correta, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização

[...]

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital